

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**LEANDRO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**

**PRESCRIÇÃO E INCAPACIDADE NA USUCAPIÃO: ANÁLISE DA EXCEÇÃO À  
NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO DA  
APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP**

Juiz de Fora

2022

**LEANDRO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**

**PRESCRIÇÃO E INCAPACIDADE NA USUCAPIÃO: ANÁLISE DA EXCEÇÃO À  
NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO DA  
APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação do Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas.

Juiz de Fora

2022

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LEANDRO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**

### **PRESCRIÇÃO E INCAPACIDADE NA USUCAPIÃO: ANÁLISE DA EXCEÇÃO À NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração de Direito Civil submetida à banca examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Flávio Henrique Silva Ferreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de fevereiro de 2022

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que desde sempre me guia e mostra as belezas da vida em meio aos percalços dessa passagem terrena.

Tenho a agradecer a mim mesmo por nunca desistir dos meus sonhos, sendo perseverante e possuindo a astúcia necessária para driblar todas as dificuldades que em meu caminho se apresentam.

Agradeço também aos meus pais pelo carinho e afeto que me afagam desde o berço e pelos presentes que me deram: meus amados irmãos.

Devo gratidão aos familiares e amigos que se enchem de alegria com minhas vitórias e me amparam nos momentos de queda.

Por fim, agradeço a todos os que por minha vida passaram ou permaneceram, sendo parte viva da minha história.

“Porque se chamavam homens  
Também se chamavam sonhos  
E sonhos não envelhecem.”

Milton Nascimento

## RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar o âmbito de incidência da regra prevista no artigo 198, I do Código Civil, que determina a suspensão e impedimento da prescrição em relação aos incapazes no que tange a prescrição aquisitiva em face desses, de forma a constatar como o instituto na curatela pode influenciar na eficácia da norma. Para alcançar esse objetivo, foi realizada a análise do acórdão de apelação de nº1009131-67.2015.8.26.0224/SP proferido pelo TJSP, cuja ação originária objetivou a reintegração da posse de uma área ocupada há mais de 30 anos em que uma das herdeiras era absolutamente incapaz, tendo sido analisados os argumentos utilizados no caso em comento por meio de pesquisa bibliográfica amparada em doutrinas e artigos de autores que se debruçaram sobre as questões.

Por fim, concluiu-se pela fluência da prescrição aquisitiva em face do absolutamente incapaz cujo curador foi nomeado em processo de interdição.

Palavras-chave: Prescrição Aquisitiva. Incapacidade Civil. Usucapião.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to analyze the scope of incidence of the rule provided for in article 198, I of the Civil Code, which determines the suspension and impediment of the prescription in relation to the incapable regarding the acquisitive prescription in the face of these, in order to verify how the institute in curatorship can influence the effectiveness of the norm. In order to achieve this objective, an analysis was carried out of the appellate decision nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP handed down by the TJSP, whose original action aimed at repossession of an area occupied for more than 30 years in which one of the heirs was absolutely incapable, having analyzed the arguments used in the case in question through bibliographic research supported by doctrine and articles by authors who have addressed the issues. Finally, it was concluded by the fluency of the acquisitive prescription in the face of the absolutely incapable who curator was appointed in the interdiction process.

Keywords: Acquisition Prescription. Civil Disability. adverse possession.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E PRESCRIÇÃO AQUISITIVA	09
3	O TRATAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PELO TJSP QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DE Nº10091131-67.2015.8.26.0225	15
4	CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO	18
4.1	Da utilização do óbice à fluência do prazo prescricional por terceiro	18
4.2	Momento em que se opera a suspensão e o impedimento da prescrição em face do incapaz	19
4.3	O impedimento e a suspensão da prescrição em face do absolutamente incapaz	21
4.4	Qual a relevância da função social no caso analisado	26
5	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	32



## 1. INTRODUÇÃO

O regime das incapacidades civis objetiva proteger o incapaz da prática de atos que, diante de sua vulnerabilidade pessoal, podem causar-lhes prejuízo ao celebrar negócios jurídicos, ocasião em que é nomeado curador aos absolutamente incapazes por meio de decisão judicial em ação de interdição, nos termos do artigo 755, I do Código de Processo Civil, ocasião em que os bens daquele sejam administrados por aquele que possui capacidade civil plena.

Sendo o incapaz vulnerável em relação àqueles que possuem capacidade de fato, a prescrição não corre em face daqueles por expressa previsão do artigo 198, I do Código Civil, que determina a suspensão e o impedimento da prescrição em face do incapaz. Entretanto, a interpretação literal da norma pode levar o leitor à equivocada impressão de que em face do incapaz o prazo prescricional nunca fluirá, o que não é verdade, pois a existência de um curador que o represente torna apta a possibilidade de resguardo dos interesses do incapaz.

Desse modo, o presente trabalho objetiva analisar o alcance da regra prevista no artigo 198, I do Código Civil a fim de demonstrar sua inaplicabilidade no caso de incapaz que possua curador nomeado.

Para alcançar esse objetivo, será realizado o estudo de caso pautando-se no acórdão do TJSP que julgou a apelação nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP em que a parte autora invocou a referida regra para obstar o prazo prescricional, mas o argumento não foi aceito pelo Tribunal.

Por fim, conclui-se pela necessidade de que a prescrição corra em face do incapaz a partir do momento em que possua curador nomeado, cuja função precípua é justamente representar o incapaz em juízo e reclamar pela eventual ocupação de seus bens.

## 2. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E PRESCRIÇÃO AQUISITIVA

O direito não socorre aos que dormem. O brocardo tão famoso, aprendido nos primeiros períodos de faculdade, elenca a limitação temporal para que seja exercido um direito ou que uma afronta a um direito seja levada ao poder judiciário para a apreciação.

Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior (2020, p.5):

A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei.

Não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição

O fundamento da prescrição, segundo Francisco Amaral (2018, p.685), é a necessidade de pacificação social e certeza jurídica, inviabilizando que situações jurídicas consolidadas possam ser afetadas após um longo período.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p.576):

É, então, na segurança da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo (credor) valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de *ordem pública* no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico

O início do prazo de fluência da prescrição segundo (SANTOS, J. D. G e LAGO, I. J, 2021, p.6), é aquele adotado pelo Código Civil Alemão, que se inicia com o nascimento da pretensão, sendo esse o momento em que o credor pode exigir a prestação do devedor na via extrajudicial.

No ordenamento pátrio, o Código Civil, Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), elenca em seu artigo 206 uma série de prazos prescricionais relativos a diversas hipóteses que partem do período de 1 ano, como no caso da pretensão do segurado em face de do segurador e até o prazo de 10 anos, regra quando não há previsão específica, consoante dispõe o artigo 205 do mesmo diploma.

Anteriormente o prazo legal previsto pelo Código Civil de 1916, Lei 3.071 (BRASIL, 1916), na redação dada partir de 1955, era de que quando não houvesse previsão legal

específica, prescrevia a pretensão em 20 anos nas ações pessoais e de 10 anos nas ações reais, por força do artigo 177 daquele diploma legal.

Cabe ressaltar que os prazos prescricionais não se restringem às hipóteses do Código Civil Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), podendo ser estabelecidos em legislações esparsas a exemplo da Lei nº 9.873/1999 (BRASIL, 1991), que estabelece o prazo prescricional restrito à Administração Pública Federal em face da infração administrativa praticada contra ela.

Conforme lição de Humberto Theodoro Junior (2020), a fluência dos prazos prescricionais pode ser impedida por previsão legal, caso em que verificada a hipótese prevista o prazo não se inicia. Também pode haver a suspensão do prazo prescricional, ocasião em que finda a referida causa o prazo continuará a fluir a partir do momento em que foi paralisado, cabendo salientar que as causas relativas ao impedimento e suspensão são idênticas, consoante artigos 197 a 199 do Código Civil.

Outra ocasião em que a fluência do prazo não é linear e ininterrupta ocorre nos casos em que a lei prevê a interrupção dos prazos, na forma do artigo 202, parágrafo único do Código Civil. Na espécie, caso ocorra alguma das hipóteses, o prazo iniciado começa a correr novamente do zero.

Mesmo havendo controvérsias acerca do termo “prescrição aquisitiva”, parte significativa da doutrina o adota para se referir ao prazo estabelecido em lei para que, após exercida a posse de forma mansa e pacífica, surja o direito de propriedade por meio da usucapião.

Corrente minoritária entende que o termo não é técnico, sendo em verdade a extinção do direito do antigo possuidor em decorrência do tempo transcorrido sem reclamar pela posse do imóvel o requisito. Assim, para esses a consequência da prescrição aquisitiva que configura o nascimento do direito de propriedade.

O motivo precípua da discordância quanto a utilização do termo é trazido por Pontes de Miranda (1983, apud SANTOS, J. D. G e LAGO, I. J, 2021, p.11), afirmando que o uso do termo “prescrição aquisitiva” é equivocado por indicar a perda de um direito pela impossibilidade de defesa, não podendo assim uma pessoa conquistar um bem por meio da prescrição.

Com fins a obter um panorama geral sobre a divergência, realizou-se uma pesquisa junto a plataforma “Minha Biblioteca”, tendo sido encontrados 14 obras que abarcam o assunto, sendo que dessas 14, somente 2 discordam quanto a aplicação do termo “prescrição aquisitiva”, fato que será abaixo demonstrado.

Seguindo a posição majoritária, Silvio de Salvo Venosa (2020, p.220) afirma que:

[...]De fato, enquanto a prescrição extintiva, ou prescrição propriamente dita, implica perda de direito, a usucapião permite a aquisição do direito de propriedade. Em ambas as situações, levam-se em consideração o decurso de certo tempo.

No mesmo sentido é o entendimento de Clóvis Bevilacqua (apud TEPEDINO 2021, p.131):

[...]Muito embora a prescrição aquisitiva não se confunda com a extintiva, a influência do tempo é semelhante em ambas as situações – com prevalência, na primeira, do direito nascente, e, na segunda, da pretensão fulminada.

O entendimento é ratificado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 68) ao dispor que “Trata-se de uma forma de prescrição aquisitiva, razão por que “estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Caio Mário da Silva Pereira (2020, p.574) também utiliza a expressão prescrição aquisitiva em sua obra:

Chama-se prescrição aquisitiva ou *usucapião* a aquisição do direito real pelo decurso do tempo, e é instituída em favor daquele que tiver, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio, ou a outro direito real, relativamente a coisas móveis ou imóveis, por um período prefixado pelo legislador.

No mesmo sentido elenca Francisco Amaral (2018, p.680):

A disciplina da influência do tempo nas relações jurídicas é objeto de três institutos de direito civil: a usucapião ou prescrição aquisitiva, que leva à aquisição de direitos, a prescrição extintiva e a decadência, que levam à extinção. O primeiro estuda-se na parte dos direitos reais, por ser forma de aquisição da propriedade. Os demais, referentes aos direitos subjetivos in genere, disciplinam-se na parte geral do Código Civil.

O termo também é utilizado por Flávio Tartuce (2020, p.936) ao utilizar a expressão relatando um caso específico em sua obra, “A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si.”

Sendo parte da maioria doutrinária, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.200) também utiliza a expressão:

O decurso do tempo tem grande influência na aquisição e na extinção de direitos. Distinguem-se, pois, duas espécies de prescrição: a *extintiva* e a *aquisitiva*, também denominada *usucapião*. Alguns países tratam conjuntamente dessas duas espécies em um único capítulo. O Código Civil brasileiro regulamentou a extintiva na Parte Geral, dando ênfase à força extintora do direito. No direito das coisas, na parte referente aos modos de aquisição do domínio, tratou da prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora.

Rubem Valente (2016, p.155) também é adepto do termo:

Distinguem-se duas espécies de prescrição: a extintiva e a aquisitiva, também denominada usucapião. O Código Civil brasileiro regulamentou a extintiva na Parte Geral. Na parte referente aos modos de aquisição do domínio, de abrangência do direito das coisas, tratou da prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora.*(grifo do autor)*

Anderson Schreiber (2021, p.119) faz alusão ao termo como sinônimo de usucapião:

Prescrição aquisitiva não é tratada pelo nosso Código Civil como modalidade de prescrição, e sim com o nome de usucapião, figura autônoma que será estudada no campo específico dos direitos reais. Esta tem sido também a orientação seguida na maior parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Roberto Senise Lisboa (2008, p.126) segue a mesma nomenclatura acima adotada ao afirmar que “O CC não adotou a teoria da prescrição aquisitiva, deixando de tratar o tema usucapião como efeito da posse. Preferiu o legislador inserir o instituto entre os modos de aquisição da propriedade.”

Elpídio Donizetti (2021, p.618) também utiliza o termo em sua obra conforme podemos observar no trecho a seguir. “Com relação à chamada *possessiocivilis*, requisito da usucapião (prescrição aquisitiva), a posse também integra o domínio, porém como condição de sua aquisição.”

Por fim, em nossa busca na base de dados acima citada, Cássio Vinícius Steiner e Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli (2018, p.140) utilizaram-se do termo, seguindo os autores acima destacados.

Nesse contexto, trata-se de um mecanismo criado para garantir que aquele que detém a posse de um bem acaba por avocar para si certos direitos reais sobre ele. Assim, podemos inferir que, para se configurar a prescrição aquisitiva, não basta o mero decurso do tempo, pois também é fundamental que haja a posse do bem.

Entendimento divergente ao acima demonstrado foi abarcado por somente 2 das 14 obras, afirmando o primeiro de forma simples a falta de técnica na terminologia e o segundo

que a prescrição somente extingue, não sendo meio de garantir a obtenção de direitos. Vejamos:

Paulo Lôbo (2021, p.157) critica a utilização do termo:

Encontram-se na doutrina referências à suposta distinção entre prescrição extintiva e prescrição aquisitiva, terminologia viciosa que vem das Ordenações Filipinas. A dita prescrição aquisitiva teria como efeito do decurso do tempo a aquisição de direito. O único exemplo sempre referido é a usucapião, e o único ponto em comum é o decurso do tempo. Todavia, a usucapião é modo de aquisição originário da propriedade, em virtude de posse contínua em certo tempo previsto em lei. Nada tem que ver com a oposição ao exercício da pretensão, que é o campo exclusivo da prescrição.

Logo, a partir desse entendimento não estaríamos tratando de uma prescrição aquisitiva, mas de uma prescrição extintiva que faz surgir um direito para outrem. Orlando Gomes (2012, p.179), também discorda da aplicação da terminologia da prescrição nos casos da usucapião, vejamos:

Mas diferenças profundas afastam-nos. A prescrição é um modo de extinguir pretensões. A usucapião, um modo de adquirir a propriedade e outros direitos reais, conquanto acarrete, por via de consequência, a extinção do direito para o antigo titular. A prescrição opera com base na inércia do sujeito de direito durante certo lapso de tempo. A usucapião supõe a posse continuada. A prescrição extingue as pretensões reais e pessoais, tendo largo campo de aplicação, enquanto a usucapião restringe-se aos direitos reais, dos quais é modo de aquisição. Os direitos pessoais não se adquirem por usucapião. A prescrição é negativa; como ensina Lafayette, nasce da inércia, e tem por efeito dissolver a obrigação, paralisando, destarte, o direito correlato; não gera direitos. A usucapião é positiva, seu modo de atuar predomina a força geradora; o proprietário perde o domínio porque o adquire o possuidor

Destarte, é evidente que a maior adoção do termo “prescrição aquisitiva” é adotado por maioria esmagadora da doutrina que a elenca como requisito da usucapião ou até mesmo como sinônimo do instituto, não sendo assim mera consequência da prescrição extintiva para o antigo possuidor usucapido, conforme o entendimento de Pontes de Miranda (1983, apud SANTOS, J. D. G e LAGO, I. J, 2021, p.11) sobre a questão.

Ponto que merece destaque é o fato de que à prescrição aquisitiva é dado tratamento idêntico ao estabelecido no que tange a prescrição extintiva no que tange às causas que a interrompem, impedem ou suspendem.

A questão é abordada por Silvio de Salvo Venosa (2020, p.220), vejamos:

os princípios que regem a prescrição da ação, por nós examinados na obra Direito civil: parte geral, Capítulo 31, também se aplicam à prescrição aquisitiva, tais como

as causas interruptivas e suspensivas [...] Desse modo, por exemplo, não corre prazo de usucapião contra proprietário incapaz (art. 198, I).

Portanto, as causas suspensivas e interruptivas previstas em lei, com o fato de não correr a prescrição em face do incapaz, inteligência do artigo 198, I do Código Civil (BRASIL, 2002), também ocorre na hipótese da prescrição aquisitiva.

### **3. O TRATAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PELO TJSP QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 1009131-67.2015.8.26.0225**

Com base nos temas acima expostos, realizou-se a análise do acórdão de nº 1009121-67.2015.8.26.0225, Brasil (2021), proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recurso de apelação interposta por Karine Vergueiro Machado Braz em face da sentença prolatada na ação de reintegração de posse que moveu..

No caso em questão, a ação de reintegração foi ajuizada na Comarca de Guarulhos, tendo requerido a autora a reintegração total da área pertencente ao bairro denominado Vale dos Machados.

Em sua inicial, a autora uma das herdeiras da área cuja propriedade era de seu avô, afirmou que a extensa área foi esbulhada em 1982, tendo sido desapropriada por utilidade pública em 2000, mas diante da não efetivação do decreto desapropriatório, continuou nas mãos dos invasores.

Por fim, ressaltou que diante do fato de ser uma das herdeiras, sua tia, ser incapaz, cuja curatela se deu em 1974, não foi computado o prazo da prescrição aquisitiva foi impedido, razão pela qual pugnou pela condenação dos Réus ao pagamento do IPTU no período em que ficaram na posse do bem, ao pagamento de aluguéis relativos ao período ocupado e, por fim, a expedição de mandado de reintegração de posse em caráter liminar.

Cabe salientar que a demanda foi ajuizada em face de 86 réus, já que a extensa área objeto da ação transformou-se em um bairro da cidade. Ademais, além de contestações juntadas aos autos a fim de garantir a improcedência dos pedidos iniciais, vários corréus juntaram pedido de reconvenção pugnando pela declaração da propriedade pelo cumprimento dos requisitos do instituto da usucapião, bem como a condenação da autora ao pagamento dos honorários contratuais gastos pelos réus em razão da ação.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais. Fundou-se a improcedência dos pedidos iniciais pelo fato de que na década de 80 a posse indireta do imóvel foi tolhida pelas famílias que a utilizaram com fins de moradia, constando a área, inclusive, como bairro no plano diretor da municipalidade e em sua política urbana. Logo, a invasão era notória pelos entes e familiares da requerente, fato inclusive afirmado pela genitora da Autora em um jornal da época, o que demonstra a ciência da ocupação sem, contudo, efetivar desforço próprio a fim de que fosse a área reintegrada.

A publicação no meio de comunicação constava a seguinte mensagem:



Espero que as autoridades responsáveis pelo Município tenham as explicações necessárias, pois estão usando patrimônio particular, provavelmente para fazer política. Concordo em ceder uma parte mesmo que temporariamente para o lazer do bairro, mas que pelo menos fosse consultada a respeito, pois temo que daqui a algum tempo, estão utilizando toda a área para um loteamento ou coisa parecida.

Ademais, as herdeiras ingressaram em face do município requerendo a indenização pela perda do imóvel discutido na ação objeto de análise, demonstrando que a posse que já havia sido perdida pelo decurso temporal.

Outro ponto trazido na sentença referiu-se à destinação de moradia dada pelos réus à área que havia sido abandonada, fato corroborado pela ausência do pagamento de tributos por parte da autora e os demais herdeiros da área. Sendo assim, o magistrado, corroborando com o entendimento da defesa realizada pela Defensoria Pública, afirmou que diante da falta de cumprimento da função social pela autora, aliado ao cumprimento da função estabelecida constitucionalmente pelos réus, os pedidos iniciais não deveriam prosperar.

Por fim, no que tange a alegação de impossibilidade de se computar o prazo da prescrição aquisitiva em razão da incapacidade mental da tia da autora, herdeira da área, cuja curatela se deu em 1974 e o falecimento em 2012, com a consequente sucessão da curatela à autora, o magistrado ressaltou que não obstante a pretensão da regra legal do artigo 198, I do Código Civil que veda a existência de prescrição em face dos incapazes, os bens integrantes do patrimônio da incapaz, incluída, por óbvio, parte do imóvel discutido por ser objeto de herança, mesmo não sendo administrados pela tia da autora por 38 anos em razão da incapacidade, estavam sendo geridos por curador nomeado. Assim, não deveria a regra acima citada ser interpretada literalmente, mas em consonância a sua finalidade social e à luz do bem comum, haja vista que o imóvel que não foi objeto de proteção possessória pelo curador e demais proprietários, estando, em verdade, esquecido, razão pela qual foi utilizado por famílias como se donas fossem. Diante do imbróglio, não poderia ser objeto de reintegração de posse, já que sequer houve observância a sua função social.

Conclusão contrária, segundo o juízo *a quo*, foi de que a prescrição aquisitiva estaria impedida por tempo indefinido seria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e função social da propriedade, devendo ser salientado o fato de que o impedimento da prescrição somente ocorreria enquanto não tivesse sido nomeado curador à incapaz.

Outro ponto ressaltado foi de que a Autora se utilizou de incapacidade de terceiro, mas contava com 44 anos ao tempo da propositura da ação, há tempos capaz de reclamar sua

posse, o que não fez. Além disso, com base na jurisprudência do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.670.364-RS, a Ministra Nancy Andrighi, Brasil (2017), entendeu que, em observância a necessidade de segurança jurídica, corre a prescrição na hipótese, sendo que essa exceção não pode ser estendida a terceiros, mesmo que relativa ao mesmo direito.

Destarte, o pedido reintegratório e os pedidos indenizatórios da autora foram julgados improcedentes sob o argumento de que a prescrição em face da incapaz, a partir do momento em que foi constituído curador, fluiu, o que acarretou a perda da posse.

Quanto aos pedidos reconventionais de declaração de propriedade pela usucapião especial coletiva urbana, esses foram extintos sem resolução do mérito já que a usucapião poderia ser arguida como matéria de defesa, mas não houve, segundo o magistrado, a juntada dos demais documentos necessários a procedência do pedido declaratório de propriedade pela usucapião, cabendo a pretensão ser exercida por meio da propositura de ação de usucapião autônoma, fato impossibilitado em razão da própria natureza coletiva da demanda, que obstou a análise de quais possuidores do polo passivo cumprem ou não os requisitos do artigo 10 do Estatuto das Cidades, Lei nº10.257/2001, Brasil (2001) para usucapir.

Houve interposição do recurso de apelação por ambas as partes, tendo o TJSP mantido a decisão de primeira instância integralmente.

## 4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO

No presente momento, cabe a análise pormenorizada dos argumentos trazidos no acórdão acima relatado a fim de observar sua relevância jurídica e seus fundamentos.

### 4.1 Da utilização do óbice à fluência do prazo prescricional por terceiro

Sendo a fluência ou não do prazo prescricional em face do incapaz curatelado a principal matéria discutida nos autos da ação acima tratada, cabe analisarmos se o eventual óbice pode ser alegado por terceiro em proveito próprio, como ocorreu no presente caso, já que Autora, com base no artigo 198, I do Código Civil, Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), que prevê a suspensão da prescrição quando já iniciado o prazo ou o impedimento quando esse não tenha começado a correr em prejuízo daquele considerado incapaz, afirmou que houve o impedimento da prescrição aquisitiva pelo fato de que sua tia, também herdeira do imóvel objeto da ação era incapaz antes mesmo do início da posse dos réus.

Acerca da questão, foi citado pelo magistrado em sua fundamentação o voto da Ministra Nancy Adrighi ao julgar o Recurso Especial de nº 1.670.364-RS, Brasil (2017). Oportunidade em que a questão do uso de causa impeditiva da prescrição ou decadência por terceiro foi, de forma cirúrgica, abordada pela Ministra que concluiu pela impossibilidade da utilização do dispositivo por pessoa diversa daquela que a lei pretende proteger, haja vista que pleito de suspensão da prescrição em razão de ser um dos herdeiros da parte a quem interessava a nulidade do contrato de compra e venda, alegado como simulado, sequer havia completado a maioria, influenciando no direito, conforme podemos observar abaixo:

21. A fixação de prazos prescricionais e decadenciais pelo ordenamento jurídico tem por função primordial imprimir estabilidade e segurança às relações jurídicas, impedindo que estas se protraiam perpetuamente, colocando os sujeitos, indefinidamente, à mercê do titular de um direito. [...]. Em razão desse imperativo de preservação da estabilidade social e da segurança jurídica é que se afirma que, no ordenamento jurídico pátrio, “a prescricibilidade é a regra, só havendo falar em imprescricibilidade em hipóteses excepcionalíssimas previstas em lei” (REsp 1.310.114/RS, 4ª Turma, DJe de 08/09/2015). 24. De igual maneira, a não fluência do prazo prescricional, devido a uma causa suspensiva ou impeditiva, somente deve ser admitida quando, em razão de circunstâncias especiais, houver a necessidade de resguardar interesses superiores à própria segurança jurídica, como ocorre em relação à harmonia no seio familiar e à proteção de incapazes e de indivíduos que estejam a serviço do país. Há que se acrescentar que, cuidando-se de decadência, o regime aplicável é ainda mais restrito, pois, salvo expressa disposição legal em contrário, o prazo decadencial flui livremente. 25. Especificamente quanto à norma do art. 169, I, do CC/16 (com correspondência no art. 198, I, do CC/02), é certo que o desiderato do legislador foi o de complementar o sistema legal de proteção aos

absolutamente incapazes, prescrevendo que, contra estes, não corre a prescrição (tampouco a decadência). Presume-se que estes, em razão de sua particular condição, não possuem a mesma aptidão para se defender da violação a seu direito. 26. Nesse ínterim, considerando a excepcionalidade da não fluência do prazo de prescrição ou de decadência, aliado à clareza e literalidade da norma acima mencionada, não cabe ao intérprete ampliar o seu espectro de incidência, a fim de abarcar terceiros a quem a lei não visou proteger. Em outras palavras, a suspensão do prazo prescricional ou decadencial prevista no art. 169, I, do CC/16 aproveita exclusivamente ao absolutamente incapaz, não alcançando terceiros que compartilhem do mesmo direito daquele. (REsp 1.670.364 - RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 04/10/2017).

O voto orientou-se pela regra presente no ordenamento pátrio em que, diante da necessidade de que seja alcançada a pacificação social, o instituto da prescrição é regra que induz ao estabelecimento legal de limites de tempo para que a pretensão seja exercida.

Dessa forma, em razão da peculiaridade da condição dos incapazes é que a regra é excepcionada, devendo a referida exceção ser aplicada restritivamente àqueles que estão acobertados pela previsão legal.

A necessidade de que os incapazes sejam tutelados em razão das barreiras advindas de sua condição pessoal é ratificada por Francisco Amaral (2018, p. 692), ao dispor que “O dispositivo se destina a proteger os que não podem exercer seus direitos, de modo absoluto”.

Desse modo, tendo em vista que a norma tem por escopo proteger especificamente a pessoa incapaz e essa, no caso analisado, sequer fazia parte da demanda por ter falecido no ano de 2012, foi afastada a aplicação da norma, conforme salientado no brilhante voto da Ministra Nancy Andrigli, é exceção no ordenamento, pois a regra é a extinção da pretensão quando não exercida no tempo legalmente previsto.

#### **4.2 Momento em que se opera a suspensão e o impedimento da prescrição em face do incapaz**

Superada a questão, cabe-nos aprofundar sobre o momento em que se opera o impedimento ou a suspensão da prescrição em face do incapaz, haja vista que a autora pugnou pelo impedimento desde a concessão da curatela à sua tia em 1974, momento anterior, inclusive, ao início da posse dos réus que se deu em 1982.

O tema carece de reflexão, posto que uma análise literal do artigo 189, I do Código Civil, Lei 10.460/2002 (BRASIL, 2002), pode levar o leitor a tirar conclusões precipitadas de que sendo a pessoa considerada incapaz, o impedimento ou a suspensão do prazo prescricional independe de qualquer outra variável.

Contudo, devemos nos ater que o absolutamente incapaz, no âmbito do processo judicial de interdição em que a incapacidade tenha sido comprovada por laudo médico, será representado por curador nomeado pelo magistrado, inteligência do artigo 755, I do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, Brasil (2015).

O instituto da curatela, segundo Rolf Madaleno (2021, p.1315):

protege os adultos portadores de deficiência mental, quando destituídos de discernimento para o exercício dos atos de administração da vida civil, e, bem ainda, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os pródigos e o nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher e não detendo o poder familiar.

Dessa forma, a curatela visa proteger os interesses do absolutamente incapaz, nomeando um terceiro para representá-lo no que tange aos atos da vida civil de forma a evitar eventual dano patrimonial ao curatelado.

Como anteriormente visto, a curatela é fixada por sentença em um processo judicial. Todavia, há discussão quanto ao momento em que o absolutamente incapaz é assim considerado.

Para Francisco Amaral (2019, p. 335), a sentença que institui a curatela nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), possui eficácia *ex nunc*, ou seja, em regra não abarca os atos praticados anteriormente a essa, salvo aqueles cuja análise casuística demonstre que foram praticados quando o agente já era incapaz.

A possibilidade de comprovação da incapacidade absoluta prévia, com a anulação dos atos que a sucedem também é admissível para Pontes de Miranda (apud Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva 2017, p.488) ao afirmar que:

Desse modo, o credor incapaz será beneficiado pelo impedimento ou pela suspensão do prazo prescricional independentemente de estar, ou não, interditado, desde que demonstre o momento a partir do qual deixou de ter o discernimento mínimo necessário para o ato de interrupção da prescrição

Posição contrária no que tange à natureza da sentença é trazida por Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 721), que afirma:

Tem prevalecido o entendimento de que não é constitutiva, por não criar o estado de incapacidade, mas apenas declaratória da existência de uma situação. Tem-se, portanto, eficácia *extunc*. Como a incapacidade preexiste, entende-se possível intentar ação anulatória dos atos praticados anteriormente À sentença, devendo-se, no entanto, provar a incapacidade àquela época.

De fato, ao se levar em consideração o processo de interdição vigente, previsto no artigo 755 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), no momento da interdição em sentença são fixados os poderes da curatela. Por tal motivo, entendemos que a sentença possui eficácia *ex nunc*, sem prejuízo de eventual comprovação, por processo diverso, do estado de incapacidade relativo a determinado negócio jurídico em data pretérita, podendo nesse caso em que há a comprovação ser fixada data anterior àquela da sentença.

### **4.3 O impedimento e a suspensão da prescrição em face do absolutamente incapaz**

Afastando-se dos tópicos acima ressaltados que demonstraram não ser oponível o argumento da incapacidade por terceiro capaz e delimitam os efeitos da sentença que institui a curatela, pretendemos analisar o caso com enfoque na herdeira incapaz e os possuidores, de forma a aferir se houve a fluência prescricional nesse caso específico.

Para alcançarmos o objetivo devemos nos ater à previsão do artigo 189, I do Código Civil, Lei 10.406/2002, Brasil (2002), que dispõe sobre a suspensão e o impedimento da prescrição em face do incapaz.

Sobre a questão, Gustavo Tepedino (2021, p.131), dispõe sobre o tema pautando-se na literalidade do diploma legal ao afirmar que durante a existência das hipóteses prevista no artigo 197 a 199 do Código Civil, o prazo da prescrição aquisitiva não iria fluir, vejamos:

Do mesmo modo, não corre a prescrição aquisitiva contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198)<sup>96</sup> e não corre o prazo da usucapião contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; bem como contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (CC, art. 198). Evidentemente, se qualquer dessas causas ocorrer antes de iniciado o prazo da usucapião, estar-se-á diante de causa impeditiva; se depois, ter-se-á causa suspensiva. Finda a causa suspensiva, soma-se a posse anterior à subsequente. Se houver impedimento, não há prazo anterior a ser computado, de maneira que a contagem do tempo se inicia com a extinção da causa impeditiva.

No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa (2020, p.220) também não realiza uma análise aprofundada sobre a hipótese, transcrevendo o que dispõe o dispositivo legal, conforme podemos observar a seguir:

De fato, enquanto a prescrição extintiva, ou prescrição propriamente dita, implica perda de direito, a usucapião permite a aquisição do direito de propriedade. Em ambas as situações, levam-se em consideração o decurso de certo tempo. Desse modo, os princípios que regem a prescrição da ação, por nós examinados na obra *Direito civil: parte geral*, Capítulo 31, também se aplicam à prescrição aquisitiva,

tais como as causas interruptivas e suspensivas [...] Desse modo, por exemplo, não corre prazo de usucapião contra proprietário incapaz (art. 198, I).

O ponto também fora tratado de forma breve e objetiva por Caio Mário da Silva Pereira (2019, p.119), ao elencar que as mesmas causas impeditivas e suspensivas no caso da prescrição extintiva seriam aplicadas à hipótese da prescrição aquisitiva, denominação que, conforme visto anteriormente, é alvo de críticas pelo autor, vejamos:

Embora na usucapião, chamada impropriamente prescrição aquisitiva, se assinalem diversidades flagrantes relativamente à prescrição extintiva, não se opera a aquisição da propriedade uma vez que ocorra qualquer das causas determinantes da interrupção ou suspensão dela. [...] deixamos consignado aqui que este efeito está em harmonia com a noção mesma do instituto, atraído para o da usucapião por força do que dispõe o art. 1.244 do Código Civil. Acrescente-se, contudo, que, suspenso o prazo, volta a computar-se somando-se o período anterior ao período subsequente. Se houver interrupção, recomeça a contagem do tempo após a cessação de sua causa.<sup>8</sup> Se houver dúvida a respeito da ocorrência de causa interruptiva, presume-se a posse contínua e pacífica.<sup>9</sup> Cabe, ainda, distinguir a interrupção natural da civil: a primeira consiste no fato de perder o possuidor a sua posse, ao passo que a civil assenta numa citação judicial.

A fim de demonstrar a falta de aprofundamento da doutrina quanto a extensão da norma, foi realizada uma pesquisa junto a plataforma Minha Biblioteca em que foram encontrados 14 livros que tratam sobre o tema. Desses, somente 2 abarcaram a ausência de aplicação da norma a partir do momento em que o juiz nomeia curador ao incapaz, cabendo destacar que um acompanha a decisão mantida pelo TJSP no sentido de somente correr a prescrição até a nomeação de curador e o outro elenca a curatela como requisito para a incidência do dispositivo por ser meio de aferir a incapacidade absoluta.

Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 582) somente reproduz a regra que consta no dispositivo sem ressaltar o período de sua aplicabilidade ao estabelecer que “Sendo absolutamente incapaz o sujeito da relação jurídica sujeita a prazo decadencial, contra ele não corre (art. 198, I).

De forma semelhante Francisco Amaral (2018, p.692) dispõe que O art. 198 dispõe, ainda, que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.[...] é de que impedimento se refere a menores de 16 anos, já que, contra esses, a prescrição jamais poderia ocorrer”.

Elencando de forma breve os incisos do artigo 198, Flávio Tartuce (2020, p.307) ao citar o dispositivo estabeleceu que “Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, constantes do art. 3.º da codificação”.

Gustavo Tepedino (2020, p.392) se limitou a afirmar que “tem-se, em primeiro lugar, a determinação de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. A regra beneficia apenas os absolutamente incapazes, não sendo extensível aos relativamente incapazes.”

Pablo Stolze (2021, p.93) sobre a regra estabeleceu que “Da mesma forma, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes”, não dispondo sobre eventual curatela concedida.

Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.205) dispõe que:

Não corre prescrição, diz o inciso I, contra os absolutamente incapazes (os menores de 16 anos), ou seja, quando teriam direito de propor a ação. Não serão prejudicados por não tê-lo feito. A prescrição contra o menor só se inicia após completar 16 anos de idade.

Silvio de Salvo Venosa (2021, p.524), apesar de se debruçar mais sobre o impedimento e suspensão, não toca a questão da curadoria:

Os incapazes do art. 3º são os menores de 16 anos de idade, os que não tiverem discernimento e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Essas pessoas são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Não se incluem no dispositivo o deficiente mental que não tenha sido interditado, bem como os surdos-mudos que puderem exprimir sua vontade. A ausência, como vimos, não é mais causa de incapacidade. Se qualquer um desses incapazes tornar-se titular de direito cujo prazo de prescrição já estiver em curso, ele se suspenderá. Identicamente, haverá impedimento do curso do prazo prescricional, se o direito ainda não for exercitável por ocasião da aquisição, como no caso de crédito ainda não vencido. O benefício ora tratado restringe-se aos absolutamente incapazes, não atingidos os relativamente incapazes, que agem assistidos.

Rubem Valente (2016, p.156), seguindo o posicionamento dos autores acima citados também não abarca a questão ao estabelecer que “O fluxo normal do prazo de prescrição pode ser afetado pelos fenômenos: impedimento, suspensão e interrupção do prazo prescricional [...] Impedimento: causa que impede o início do curso da prescrição. Uma das causas de impedimento é a incapacidade;”.

Anderson Schreiber (2021, p.122) não aborda a questão tratando do dispositivo.

As causas de impedimento ou suspensão fundam-se não na diligência do titular da pretensão, mas no seu *status* pessoal, revelando razões de ordem moral e ética que afastam o transcurso da prescrição por uma reconhecida dificuldade de ação do titular da pretensão. Assim, por exemplo, determina o Código Civil que não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, I).



Roberto Senise Lisboa (2008, p. 127) em sua obra também não abarca o limite da efetividade da norma prevista no artigo 198, I do Código Civil ao explicitar que “Suspende-se a contagem do prazo de prescrição nos seguintes casos: [...] e) durante a incapacidade absoluta superveniente;”

Elpídio Donizetti (2021, p.200) também se limita a explicitar a literalidade da norma afirmando que “A incapacidade absoluta, de que trata o art. 3º do Código, também constitui causa que impede ou suspende a prescrição (art. 198, I).”

Cássio Vinícius de Sousa Steiner e Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli (2018, p.143) também não abarcam a hipótese, se limitando a dispor que “A incapacidade absoluta, de que trata o art. 3º do Código, também constitui causa que impede ou suspende a prescrição (art. 198, I).”

Orlando Gomes (2019, p.360) abarca de forma breve a questão decidindo de forma oposta à aqui defendida ao estabelecer que “Suspende-se o curso da prescrição para os que se tornam legalmente incapazes de agir, como quem é judicialmente *interditado* ou quem fica sem representante legal.”

Somente Paulo Lôbo (2021, p. 159) prevê a incidência do dispositivo que suspende ou interrompe a prescrição até a data em que é nomeado curador, em consonância com a decisão mantida pelo TJSP, vejamos.

Todavia, em relação aos atos de natureza patrimonial e negocial, por força do art. 84 da Lei n. 13.146/2015, há suspensão dos prazos prescricionais enquanto a pessoa com deficiência não estiver sob medida protetiva (curatela ou tomada de decisão apoiada), considerando que esta é sempre temporária, ao contrário do sistema legal anterior;

Destarte, denota-se que a questão acerca da fluência do prazo da prescrição aquisitiva no que tange aos incapazes em que tenha sido nomeado curador não é abarcada pela maioria da doutrina de modo aprofundado, apesar da relevância concreta sobre o assunto, a exemplo do caso analisado no presente trabalho.

Insta salientar que o dispositivo objeto de análise, que impede e suspende a prescrição em face dos incapazes possui plena aplicabilidade e é pautado por “razões defensivas ou de proteção impedem ou suspendem a prescrição contra os absolutamente incapazes”, conforme disposto por Caio Mário da Silva Pereira (2020, p.586).

Todavia, faz-se necessário realizar sua interpretação em consonância com todo o ordenamento jurídico, utilizando-se da chamada interpretação sistêmica, tida por Paulo Nader (2020, p.286) como sendo a necessidade de que:

A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas pertinentes a determinada matéria. Quando um magistrado profere uma sentença, não aplica regras isoladas; projeta toda uma ordem jurídica ao caso concreto. O ordenamento jurídico compõe-se de todos os atos legislativos vigentes, bem como das normas costumeiras válidas, que mantêm entre si perfeita conexão.

Nesse contexto, deve ser ressaltado o fato de que após a declaração da incapacidade absoluta por sentença há a nomeação de um curador incumbido do dever de gerir os bens do incapaz, o que enfraquece o argumento levantado pela autora na decisão examinada. A sua responsabilidade em defender o bem contra eventual esbulho não é minorada por ser bem alheio, já que o dever legal do curador é justamente envidar esforços para que os interesses do incapaz, incluindo logicamente seus bens, sejam protegidos.

Cunha Pereira (2013), define curatela como um encargo conferido a uma pessoa com o fito de administrar os bens e a vida de outrem que, impossibilitado pela falta de lucidez, não pode fazê-lo por si, diante disso, é instaurado um processo judicial de interdição que tem por finalidade propiciar a proteção dos maiores incapazes.

Nesse ponto, insta salientar que, sendo o incapaz, a partir da sentença que institui a curatela, devidamente representado, somente possui incidência o dispositivo acima citado do momento em que a incapacidade se apresentou até a nomeação do curador na sentença prevista pelo artigo 755 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, Brasil (2015), podendo ser invocado para proteger o incapaz em face daqueles que estavam na posse de eventual imóvel no período anterior a nomeação do curador, desde que já existisse a incapacidade absoluta.

Sendo assim, a incapacidade absoluta, categoria em que se encontrava a tia da autora até sua morte, conforme afirmado por Paulo Lobo (2021, p. 122), impede que a pessoa exerça quaisquer de seus direitos, devendo esses serem, mediante ato de seu representante legal em juízo, incumbidos àquele com o dever legal de representá-lo em juízo, sendo plenamente válidos os atos praticados pelo representante do absolutamente incapaz. Tanto é que esse assume a administração dos bens do curatelado nos termos do que dispõe o artigo 759, §2º do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 Brasil (2015), não sendo razoável obstar a prescrição aquisitiva ou extintiva em relações cuja parte seja incapaz já curatelado.

A conclusão é ratificada por Mirna Cianci (2000), ao afirmar que:

A prescrição contra o incapaz não tem curso, como do referido dispositivo consta, apenas enquanto não lhe tenha sido nomeado curador. Após essa providência, o interdito passa a ter quem por ele responda, na administração de todos os seus bens e interesses, razão que fundamenta o processo de interdição. Destarte, depois de nomeado o representante legal do interdito, torna-se possível o exercício pleno dos meios de defesa dos bens e interesses do incapaz, entre eles o direito de ação. Ora, se antes não havia esse direito, também não fluía o prazo de seu exercício, por força do vetusto princípio da *actio nata*, perfeitamente acolhido no direito pátrio. Essa providência, por óbvio, detona o início do lapso prescricional.

Arnaldo (2018, p.78) acompanha o mesmo raciocínio ao dispor que:

relativamente aos incapazes declarados em processo de interdição. Até porque, pela redação do art. 4º dada pela Lei nº 13.146/2015, a incapacidade é para determinados atos e quanto à maneira de os exercer. Não parece coerente que se impeça a prescrição depois de nomeado curador aos incapazes, que será para atos especificados e no tocante ao exercício.

No mesmo sentido orienta, Paulo Lobo (2021, p.366), dispondo que:

há suspensão dos prazos prescricionais enquanto a pessoa com deficiência não estiver sob medida protetiva (curatela ou tomada de decisão apoiada), considerando que esta é sempre temporária, ao contrário do sistema legal anterior;

Desse modo, considerando que no caso em comento a curatela se deu em 1974, somente o lapso entre o momento da constatação da incapacidade e o proferimento da sentença que instituiu a curatela impediria a fluência da prescrição aquisitiva exclusivamente em face da incapaz, questão que não afetou o período em que a prescrição aquisitiva em favor dos réus correu, na medida em que as ocupações iniciaram-se em 1982, período em que já havia curador nomeado para administrar os bens da absolutamente incapaz, cabendo ressaltar que esse nunca se insurgiu contra a posse dos ocupantes.

Assim, completamente acertada a decisão do TJSP em manter a sentença pautada na fluência do prazo prescricional, haja vista a regular constituição de curador ao tempo do início da posse *ad usucapionem*.

Dessa forma, diferente do que foi trazido por Caio Mário da Silva Pereira, mesmo com a referida regra o curador é sim responsável pelos bens do curatelado, mas somente após a sua nomeação, fluindo a partir de então a prescrição aquisitiva.

#### **4.4 Qual a relevância da função social no caso analisado**

Argumento muito utilizado quando do proferimento da sentença ratificada pelo TJSP, cinge-se acerca da função social da propriedade, insculpida no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988, Brasil (1988), que determina que seja dada a propriedade destinação cuja utilidade do bem seja estendida a toda sociedade. O que, nas palavras de Alexandre Ramos Tavares (2021, p. 253), implica no fato de que:

Em nossa Constituição de 1988 determina-se a dupla dimensão da propriedade: tanto um direito individual, como tradicionalmente foi concebida, como um direito socioeconômico e, nesta medida, delimitado pelo objetivo vinculante e imediato de ter uma funcionalidade social, quer dizer, de servir aos propósitos da coletividade e não apenas aos desígnios individualistas. Dessa forma, embora a propriedade esteja prevista entre os direitos individuais, está inserida, inexoravelmente, na ordem socioeconômica nacional.

A título de exemplo, Orlando Gomes (2012, p.186) demonstra o prazo inferior para usucapir no caso de atendimento a função social do imóvel pela utilização como moradia:

Além do prazo de 15 anos, previsto no caput, do art. 1.238, do Código Civil, o legislador prevê hipótese de aquisição por usucapião extraordinária com exercício de posse por dez anos. Essa redução de prazo ocorre quando o possuidor utilizava o imóvel para a sua moradia ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, na dicção do parágrafo único do referido artigo. A norma em comento é, como se percebe, corolário da função social da propriedade, valorando positivamente a conduta do possuidor que pratica atos tendentes à realização dessa função social

No caso em tela, foi ressaltado o fato de que a ausência do cumprimento da função social por parte da autora seria argumento para fundamentar a necessidade de que fluísse o prazo da prescrição aquisitiva, já que pelos réus foi dada destinação social ao imóvel por ser a área utilizada para fins de moradia, tanto que se consagrou como bairro da cidade de Guarulhos.

Sobre a questão, deve ser destacado o posicionamento dos tribunais acerca do embate em conflitos possessórios em que o polo passivo é composto por poucos réus, ocasião em que frequentemente o proprietário do bem não cumpre a função social desse e, em razão disso, o imóvel é ocupado por pessoas que destinam à posse exercida sua devida função social.

Conforme explicitado por Dantas (2015), o possuidor não autorizado que cumpre a função social da propriedade quando se encontra na posição de réu em uma ação de reintegração de posse alega que a destinação social descaracteriza o esbulho possessório, o que inviabilizaria a procedência da ação de reintegração de posse. Todavia, segundo o mesmo autor, a colocação não costuma ser acolhida pelo Poder Judiciário, pois, na maioria das

decisões, entende-se que está consagrada na Constituição Federal somente a função social da propriedade e não a da posse, deixando assim de influir nas ações possessórias a destinação social dada ao imóvel objeto do litígio.

Não obstante, há na doutrina argumentos contrários. É o que se percebe também a partir da leitura da obra de Dantas (2015), em que, em linhas gerais, assume como sendo a função social conceito integrante da propriedade e não mero elemento externo dessa, diante do imperativo trazido no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal, Brasil (1988), que determina o seu cumprimento pelo proprietário. Desse modo, inexistindo o cumprimento da função social, a propriedade em si deixaria de existir.

Além disso, o Autor afirma que a função social é configurada pelo exercício direto que destina ao bem finalidade social, podendo assim ser caracterizada tanto pelo proprietário com posse direta sobre o bem quanto pelo possuidor direto.

Para Gustavo Tepedino (2021, p. 34), a proteção dada à posse deve ser conferida com base em valores constitucionais, incluído nesses a função social. Logo, em um conflito que de um lado figura a posse e do outro a propriedade, não deve esse ser dirimido exclusivamente pela existência da propriedade, mas antes, deve ser analisada a observância aos valores constitucionais como a função social, o que garantirá o êxito de uma das partes.

Assim sendo, a posição adotada na Apelação Cível nº 100.9131-67.2015.8.26.0024/SP vai de encontro com a tendência jurisprudencial em casos semelhantes, pois privilegia a função social da posse, sendo a fixação da área ponto de salutar relevância para a improcedência da reintegração de posse.

Hipótese semelhante em que a função social da propriedade foi privilegiada em razão da área objeto da ação ter se tornado um bairro ocorreu no caso julgado pelo STJ no âmbito do REsp 75659 (BRASIL, 2005), referente ao pedido de reintegração da área relativa ao chamado “Caso da Favela Pullman”.

Conforme exposto por Flávio Tartuce (2013, p.129), houve a interposição de ação reivindicatória de parte de uma área localizada na zona sul de São Paulo que na data do julgado abrigava mais de 7000 famílias, tornando-se uma favela. A área abrigava um local que desde 1955 estava sendo destinado a um loteamento que nunca foi efetivado, tendo sido ocupada a partir de então. Os proprietários adquiriram a área no final dos anos 70, tendo ingressado com a ação reivindicatória em 1985, alegando os possuidores réus ter ocorrido a usucapião especial urbana da área.

A ação foi julgada procedente, determinando a desocupação da área sem direito às benfeitorias, além de condenar os réus ao pagamento de indenização pela ocupação desde o ajuizamento da ação.

Foi interposta apelação ao TJSP, ocasião em que a sentença foi reformada, tendo sido julgada improcedente a ação reivindicatória. No acórdão, o Desembargador José Osório de Azevedo Junior pautou a reforma nos seguintes pontos: primeiramente asseverou que a ação reivindicatória objetiva reaver coisa corpórea bem definida, o que não ocorreu no caso em questão, haja vista que a implantação do loteamento alterou completamente a configuração da área, destacando que a própria perícia a fim de localizar duas ruas anteriormente existentes só conseguiu ser concluída após 4 anos, destacando que em meio a essas, no local que anteriormente era uma via estavam presentes árvores, sendo a antiga área inexistente nos moldes que outrora estavam estabelecido, fato ressaltado pela fixação de comércio, fornecimento de serviços públicos e o surgimento de moradias no local, assentando o Tribunal que houve a perda do direito de propriedade por ausência das características essenciais desse, conforme previsto no trecho abaixo:

Isto acontece porque o objeto do direito transmutou-se. Já não existe mais, jurídica, econômica e socialmente, aquele fragmento de terra do fundo rústico ou urbano. Existe uma outra coisa, ou seja, uma estrada ou uma rua etc. Razões econômicas e sociais impedem a recuperação física do antigo imóvel. Por outras palavras, o *jus reivindicandi* (art. 524, parte final, do CC) foi suprimido pelas circunstâncias acima apontadas. Essa é a doutrina e a jurisprudência consagradas há meio século no direito brasileiro. 8 - No caso dos autos, a retomada física é também inviável.

Lado outro, também pautou a decisão do TJSP o abandono da área objeto da ação por parte dos autores, inexistindo o cumprimento da função social por esses, sendo esse cumprido de forma clara pelos réus da ação ao ser a área utilizada como moradia para milhares de pessoas, ao passo que para os réus o bem sequer era utilizado de forma a beneficiar a coletividade de nenhuma forma, conforme podemos observar no trecho destacado:

O desalojamento forçado de 30 famílias, cerca de 100 pessoas, todas inseridas na comunidade urbana muito maior da extensa favela, já consolidada, implica uma operação cirúrgica de natureza ético-social, sem anestesia, inteiramente incompatível com a vida e a natureza do direito. É uma operação socialmente impossível. E o que é socialmente impossível é juridicamente impossível.

A decisão do TJSP no caso da Favela Pullman foi mantida pelo STJ.

Assim, podemos observar que tanto a fundamentação principal no caso da Favela Pullman, quanto no caso tratado na Apelação Cível de nº 1009131-67.2015.8.26.0224/SP, a função social foi privilegiada, possibilitando que área ocupada milhares de pessoas, cuja relevância coletiva é evidente seja mantida na posse desses ocupantes. O fato demonstra que apesar da função social não possuir tanta relevância quando invocada como defesa em ações de reintegração de posse cujos réus estejam em menor número, conforme acima destacado, em casos de ocupação das áreas por quantidade relevante de pessoas, essa possui o condão de obstar a pretensão de proprietários que não a observam, abandonando os imóveis e permitindo assim seu gozo por pessoas diversas.

Logo, denota-se que as decisões ajudam a superação da ideia liberal de que a propriedade deve ser exercida de forma livre por ser proprietário, fato salientado por André Ramos Tavares (2021, p. 254), vejamos:

Não é possível ignorar o direito subjetivo à propriedade. Mas também é igualmente inadmissível apenas admitir o direito subjetivo, como excludente da função social. Portanto, também aqui a solução sobre a problemática deverá decorrer de uma compatibilização de concepções. Embora não se possa mais falar em direito subjetivo de propriedade em termos absolutamente liberais, a realidade é que esse direito permanece, agora, contudo, com conteúdo diverso, voltada que está também a propriedade para o atendimento do interesse social.

Assim, deve sim ser o tema tratado com a seriedade e importância que merece, sendo a demonstração do cumprimento da função social pelos réus meio de tentar corroborar com a tese que mais se adéqua ao direito vigente e que foi ratificada pelo tribunal.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da análise do caso em comento, constatamos que a aplicabilidade do art. 189, I do Código Civil, suspendendo ou impedindo a prescrição, restringe-se ao período em que se inicia a incapacidade civil até a nomeação de curador por sentença em processo de interdição, haja vista que a partir do momento em que é nomeado curador, esse possui o dever legal de envidar esforços para que os direitos patrimoniais do curatelado sejam protegidos por ser o objetivo precípuo da curatela.

Também se concluiu, pela análise realizada que a regra de suspender ou impedir a prescrição somente é aplicável em benefício do incapaz por se tratar de exceção à regra do nosso ordenamento que privilegia a prescritibilidade em razão da necessidade de garantir segurança jurídica às situações de fato e evitar a possibilidade de reclamar direitos *ad aeternum*, o que ensejaria um possível pano de fundo para que a violação de um direito não reclamado pudesse, no futuro, tornar-se meio de exercer a vingança privada por fato diverso.

Por fim, no que tange a implicação da função social da posse na discussão objeto do trabalho, restou constatado que apesar da tendência jurisprudencial em privilegiar o domínio em detrimento da função social da posse quando inexistente tempo hábil a usucapir, sob o argumento de que a Constituição Federal somente prevê a função social da propriedade e não da posse, em casos cuja área ocupada traduz-se em área ocupada há relevante lapso temporal por muitas famílias há maior chance dessas serem mantidas na posse em razão da destinação social dada ao bem que antes não cumpria sua função social.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, FRANCISCO. **DIREITO CIVIL : INTRODUÇÃO**. EDITORA SARAIVA, 2018. 9788553602100. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788553602100/>. ACESSO EM: 06 JAN. 2022

ARAUJO, LUIZ ALBERTO DAVID; DA COSTA FILHO, WALDIR MACIEIRA. **A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE**. DIREITO E DESENVOLVIMENTO, V. 7, N. 13, P. 12-30, 2016.

BRASIL. LEI Nº LEI 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. CÓDIGO CIVIL, [S. L.], 1 JAN. 1916. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L3071.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L3071.HTM). ACESSO EM: 14 DEZ. 2021.

BRASIL. LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI Nº 9.873, BRASÍLIA, DF, 23 NOV. 1999. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L9873.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L9873.HTM). ACESSO EM: 14 DEZ. 2021.

BRASIL. LEI Nº LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. REGULAMENTA OS ARTS. 182 E 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. BRASÍLIA, DF, 10 JAN. 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM). ACESSO EM: 14 DEZ. 2021.

BRASIL. LEI Nº LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO CIVIL, BRASÍLIA, DF, 10 JUL. 2001. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.HTM). ACESSO EM: 27JAN. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BRASÍLIA, DF, 16 MAR. 2015. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM). ACESSO EM: 10 JAN. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)., BRASÍLIA, DF, 6 JUL. 2015. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2015-2018/2015/LEI/L13146.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13146.HTM). ACESSO EM: 21 DEZ. 2021.

BRASIL. STJ (3. TURMA). RECURSO ESPECIAL 1.670.364. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SIMULAÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. VIABILIDADE. AFINIDADE DE QUESTÃO POR PONTO COMUM DE FATO. ARTS. 46 E 292 DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA EM FAVOR DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGO 169, I, DO CC/16. NÃO APROVEITAMENTO A TERCEIROS. RECORRENTES: NESTOR MACCARI E MARIA REGINA MACCAR; RECORRIDO: VALMOR MACCAR. RELATORA: NANCY ANDRIGHI, 06 DE JUNHO DE 2017. LEX. N. 2017/0006579-8, 2017. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://SCON.STJ.JUS.BR/SCON/GETINTEIROTEORDOACORDAO?NUM\\_REGISTR O=201700065798&DT\\_PUBLICACAO=04/10/2017](https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=201700065798&dt_publicacao=04/10/2017). ACESSO EM: 27 JAN. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. Apelação cível n.1009131-67.2015.8.26.0224 .POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO MOVIDA PELA ATUAL PROPRIETÁRIA CONTRA DITOS INVASORES. SITUAÇÃO DE FATO QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO AUTURAL, Germano Nunes dos Santos e outros versus Elizete Grosso Garcia e outros. Relator: Sandra Galhardo Esteves. São Paulo. 18 ago.2021. Disponível em <https://bit.ly/3FS0y2Q>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. STJ (4 TURMA). Recurso Especial 75659. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENOS DE LOTEAMENTO SITUADOS EM ÁREA FAVELIZADA. PERECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ABANDONO. CC, ARTS. 524, 589, 77 E 78. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. Aldo Bartholomeu e outros versus Odair Pires de Paula e outros. Relator: Aldir Passarinho Junior. Brasília. 21 jun. 2005. Disponível em [inteiro\\_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500495198&dt\\_publicacao =29/08/2005%27\)](https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=199500495198&dt_publicacao=29/08/2005%27). Acesso em: 17 jan. 2022.

CIANCI, MIRNA. **DA PRESCRIÇÃO CONTRA O INCAPAZ DE QUE TRATA O ARTIGO 5º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL**. IN: JUS.COM.BR. [S. L.], 1 MAIO 2000. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/561/DA-PRESCRICAO-CONTRA-O-INCAPAZ-DE-QUE-TRATA-O-ARTIGO-5-INCISO-II-DO-CODIGO-CIVIL](https://jus.com.br/artigos/561/da-prescricao-contra-o-incapaz-de-que-trata-o-artigo-5-inciso-ii-do-codigo-civil). ACESSO EM: 6 JAN. 2022.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário: uma proposta de releitura do princípio constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 52, nº 205, janeiro/março, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p23](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p23). Acesso em 17 ago. 2021, p. 32-35

D' ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil**. 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21833/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20TEI LA%20ROCHA%20LINS%20D%E2%80%99ALBUQUERQUE.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21833/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20TEILA%20ROCHA%20LINS%20D%E2%80%99ALBUQUERQUE.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

DINIZ, MARIA HELENA ET AL. **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. 17. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2014.

DONIZETTI, ELPÍDIO. **CURSO DE DIREITO CIVIL**. GRUPO GEN, 2021. 9788597027921. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788597027921/>. ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

FERREIRA, RAFAEL MEDEIROS ANTUNES. **CAUSAS DE IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO**.

FILHO, AGNELO AMORIM. **CRITÉRIO CIENTIFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AS AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS**. REVISTA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, SÃO PAULO, V. 3, P. 95-132, 1 JUN. 1961. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://EDISCIPLINAS.USP.BR/PLUGINFILE.PHP/17562/MOD\\_RESOURCE/CONTENT/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20E%20DECADENCIA-2.PDF](HTTPS://EDISCIPLINAS.USP.BR/PLUGINFILE.PHP/17562/MOD_RESOURCE/CONTENT/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20E%20DECADENCIA-2.PDF). ACESSO EM 14 DEZ. 2021.

GOMES, ORLANDO. **DIREITOS REAIS, 21ª EDIÇÃO**. GRUPO GEN, 2012. 978-85-309-4392-9. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/978-85-309-4392-9/>. ACESSO EM: 26 JAN. 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Grupo GEN, 2019. 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GONÇALVES, CARLOS R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO V 1 - PARTE GERAL**. EDITORA SARAIVA, 2020. 9786555592849. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555592849/>. ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

GONÇALVES, CARLOS. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO V 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. EDITORA SARAIVA, 2019. 9788553615995. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788553615995/>. ACESSO EM: 10 JAN. 2022.

JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**. 2. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020. 398 P. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/READER/BOOKS/9788530992590/EPUBCFI/6/10\[%3BVND.VST.IDREF%3DCOPYRIGHT\]!/4/18/1:3\[T35%2C5P\]](HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/READER/BOOKS/9788530992590/EPUBCFI/6/10[%3BVND.VST.IDREF%3DCOPYRIGHT]!/4/18/1:3[T35%2C5P]). ACESSO EM: 14 DEZ. 2021.

LISBOA, ROBERTO S. **DIREITO CIVIL DE A A Z**. EDITORA MANOLE, 2008. 9788520446478. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788520446478/>. ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555596816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 04 Jan. 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Grupo GEN, 2020. 9788530992118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PABLO, STOLZE; FILHO, RODOLFO P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 5 - DIREITOS REAIS**. EDITORA SARAIVA, 2021. 9786555592573. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555592573/>. ACESSO EM: 10 FEV. 2022.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL - VOL. V - DIREITO DE FAMÍLIA**. GRUPO GEN, 2020. 9788530990664. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530990664/>. ACESSO EM: 11 JAN. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. Grupo GEN, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RIZZARDO, ARNALDO; RIZZARDO FILHO. ARNALDO; RIZZARDO, CARINE ARDISSONE. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, 3ª EDIÇÃO**. GRUPO GEN, 2018. 9788530979195. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530979195/>. ACESSO EM: 06 JAN. 2022.

SANTOS, J. D. G. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: UMA ANÁLISE GERAL DO TEMA E UMA BREVE VISÃO DE PONTES DE MIRANDA.**, [S. L.], P. 1-12, S.D. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.CIC.FIO.EDU.BR/ANAISCIC/ANAIS2009/ARTIGOS/06/06.01.PDF>. ACESSO EM: 22 DEZ. 2021.

SCHREIBER, ANDERSON. **MANUAL DE DIREITO CIVIL: CONTEMPORÂNEO**. EDITORA SARAIVA, 2021. 9786555594126. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555594126/>. ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

SOUSA, CÁSSIO VINÍCIUS STEINER D.; GIACOMELLI, CINTHIA LOUZADA F. **DIREITO CIVIL I**. GRUPO A, 2018. 9788595024441. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788595024441/>. ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

SOUZA, EDUARDO NUNES DE; SILVA, RODRIGO DA GUIA. **INFLUÊNCIAS DA INCAPACIDADE CIVIL E DO DISCERNIMENTO REDUZIDO EM MATÉRIA DE**

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.** PENSAR: REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, FORTALEZA - CE, V. 22, N. 2, P. 460-499, 1 MAIO 2017. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PERIODICOS.UNIFOR.BR/RPEN/ARTICLE/VIEW/6854](https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6854). ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

TARTUCE, Flávio. **A DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA POR POSSE-TRABALHO E O CASO DA FAVELA PULLMAN. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS. CONCRETIZANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE.** Revista dos Tribunais, [S. l.], v. 54, p. 129-160, 1 abr. 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017f1829618b1a71fc04&docguid=Ib4585dc0dafc11e2a318010000000000&hitguid=Ib4585dc0dafc11e2a318010000000000&spos=1&epos=1&td=12&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 fev. 2022

TARTUCE, FLAVIO. **ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): REPERCUSSÕES PARA O DIREITO DE FAMÍLIA E CONFRONTAÇÕES COM O NOVO CPC.** PARTE II, 2015.

TARTUCE, FLÁVIO. **MANUAL DE DIREITO CIVIL - VOLUME ÚNICO.** GRUPO GEN, 2020. 9788530993115. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530993115/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/). ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

TAVARES, ANDRÉ R. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** EDITORA SARAIVA, 2021. 9786555596915. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555596915/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/). ACESSO EM: 16 FEV. 2022.

TEPEDINO, GUSTAVO. **FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL - VOL. 5 - DIREITOS REAIS.** GRUPO GEN, 2020. 9788530989613. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530989613/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989613/). ACESSO EM: 04 JAN. 2022

TEPEDINO, GUSTAVO. **FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL - DIREITOS REAIS - VOL. 5.** GRUPO GEN, 2021. 9788530992545. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530992545/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992545/). ACESSO EM: 13 JAN. 2022.

VALENTE, RUBEM. **DIREITO CIVIL FACILITADO.** GRUPO GEN, 2016. 9788530973971. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530973971/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973971/). ACESSO EM: 15 FEV. 2022.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **DIREITO CIVIL - DIREITOS REAIS - VOL. 4.** 20. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2020. 724 P. DISPONÍVEL EM: DIREITO CIVIL - DIREITOS REAIS - VOL. 4. ACESSO EM: 14 DEZ. 2021.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - VOL. 1**. 21. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2021. 560 P. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/READER/BOOKS/9788597027181/EPUBCFI/6/10\[%3BVND.VST.IDREF%3DHTML5\]!/4/44/1:0\[%2CMER\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027181/epubcfi/6/10[%3BVND.VST.IDREF%3DHTML5]!/4/44/1:0[%2CMER]). ACESSO EM: 21 DEZ. 2021.  
ACESSO EM: 21 DEZ. 2021.